



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2746/2025

São Luís, 25 de março de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Primeira Câmara	8
Decisão	9
Presidência	25
Portaria	25
Gabinete dos Relatores	25
Decisão monocrática	25
Despacho	30
Secretaria de Gestão	31
Extrato de Contrato	31
Portaria	31

Pleno**Decisão**

Processo n.º 6244/2024– TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Plano de Fiscalização relativo ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e profissionalizante, previsto na Lei nº 14.719, de 1 de novembro de 2023.

Aprovação.

DECISÃO PL-TCE N.º 119/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação do processo de apreciação do Plano de Fiscalização relativo ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e profissionalizante, previsto na Lei nº 14.719, de 1 de novembro de 2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

- aprovar o Plano de Fiscalização relativo ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e profissionalizante constante do anexo desta Decisão;
- encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização para as providências necessárias ao cumprimento integral do Plano de Fiscalização.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

ANEXO
Secretaria de Fiscalização – SEFIS
Núcleo de Fiscalização – NUFIS2/LÍDER5
PLANO DE FISCALIZAÇÃO
Exercício 2025
Fevereiro/2025
SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	JUSTIFICATIVA	4
3	OBJETIVO	4
3.1	Objetos Gerais	5
3.2	Objetivos Específicos	5
4	CONTEXTO	5
5	ESCOPO	7
5.1	Ação	7
5.2	Escopo do Produto	7
5.3	Etapas de Repactuação FNDE	8
5.4	No âmbito do TCE	8
5.4.1	Instrumento de Fiscalização	8
5.4.2	Metodologia	8
5.4.3	Etapas de Trabalho	8
5.4.4	Ações / Técnicas das Análises	8
5.4.5	Critérios de Fiscalização	8
6	ANEXO I	9

1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de especificar as atividades que deverão ser priorizadas no exercício de 2025, levando em conta as demandas e a capacidade operacional do setor, apresentamos a presente proposta de atividades voltada para a fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, com foco no controle preventivo/concomitante, no que concerne ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou a gestão de obras paralisadas que envolvem recursos do Orçamento Geral da União, constatando que o Brasil tem 8600 empreendimentos paralisados, de um total de 21000 obras existentes, que correspondem a 41% em 2023 das obras, apesar do aumento dos recursos investidos, R\$113.65 bilhões.

O Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, previsto na Lei nº 14.719, de 1 de novembro de 2023, contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante que tiverem recebido repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas, e estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da referida lei.

A Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, trouxe alguns conceitos, que destacamos a seguir:

a. obras ou serviços de engenharia paralisados:

a.1. aqueles que tenham instrumento vigente, ordem de serviço emitida e a não evolução da execução dos serviços registrada pelo ente beneficiário;

a.2. aqueles que tenham, inseridos no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, na data de entrada em vigor desta Lei, documentos comprobatórios de nova licitação ou contratação de empresa

executora após rescisão de contrato anterior;

a.3. aqueles que tenham, registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, evolução de execução física inferior a 5% (cinco por cento) nos últimos 120 (cento e vinte) dias ou a 15% (quinze por cento) nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data de entrada em vigor desta Lei;

a.4. aqueles que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 20 de abril de 2021; ou

a.5. aqueles que tenham pedido de prorrogação de vigência indeferido entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor da Lei;

b. obras ou serviços de engenharia inacabados: aqueles que tenham instrumento vencido e não estejam concluídos.

A Rede Integrar, rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas (entre eles, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), propôs em seu Plano de Ação para o ano de 2024, a Ação nº 7, Acompanhamento do Pacto Nacional pelas retomadas de Obras e Serviços na Educação, que se manteve para o ano de 2025, sob a Ação 14 Acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

2 JUSTIFICATIVA

A presente ação se justifica em razão do Acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica (PORTARIA CONJUNTA MEC/MGI/CGU Nº 82, DE 10 DE JULHO DE 2023 e MP 1174/2023), além da necessidade de articulação para evitar duplicidade de esforços entre o TCU e os Tribunais de Contas para acompanhar o Pacto e os contratos da retomada das obras do FNDE.

3 OBJETIVO

Considerando a competência constitucional de realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição; considerando a participação deste Tribunal de Contas na Rede Integrar; e considerando a possibilidade do incremento do número de vagas em escolas para crianças e adolescentes, torna-se mister a fiscalização ora proposta.

Espera-se que os Tribunais de Contas participantes da Rede Integrar (Ação 7 - 2024 e Ação 14 - 2025) compartilhem com o TCU os dados sobre a sua atuação no Pacto para que sejam disponibilizados em painel de informação já desenvolvido por este.

3.1 OBJETIVOS GERAIS

Os objetivos gerais são comuns a todos os Tribunais de Contas participantes da Rede Integrar (Ação 7 (2024) e 14 (2025)).

a. Acompanhar a suficiência do fluxo de recursos financeiros para evitar novas paralisações;

b. Verificar a adequação dos projetos, licitações e execução das obras;

c. Garantir que as obras concluídas funcionem para criar vagas nas escolas e diminuir a evasão escolar.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Nesse sentido, com o objetivo de fomentar o Plano de Trabalho da Rede Integrar é também, o de desenvolver ações de fiscalizações no âmbito do TCE/MA, sendo necessário buscar resultados efetivos com ações preventivas, como por exemplo, acompanhar, supervisionar e analisar o processo construtivo, com a finalidade de prevenir irregularidades; o cumprimento do cronograma físico-financeiro e dos prazos previstos, com foco na qualidade, segurança e sustentabilidade.

Se enquadram nesses objetivos, a ODS 4, que visa garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; e a ODS 10, que tem por mote, a redução das desigualdades no interior dos países, visto que quaisquer ações de redução de desigualdade passam pelo acesso a uma boa educação.

4 CONTEXTO

Os trabalhos foram iniciados em 2024, com o alinhamento sobre a construção do painel de informações das fiscalizações do Pacto, formação para os auditores sobre o sistema SIMEC e definição de evento nacional com os fiscalizados para fevereiro de 2025.

Dia 12 de fevereiro de 2025 foi realizado o 5º Encontro com os Auditores e Técnicos do TCU e TCs que

compõem a equipe de trabalho da Ação 7 do PAT 2024 e Ação 14 do PAT 2025.

A seguir, a situação das obras no Estado do Maranhão, conforme o painel de dados do FNDE e do TCU:

Situação das Obras (19/02/2025, 13h40):

Obras enquadradas na retomada	Manifestações de interesse	Obras que não aderiram	Em processo de retomada	Obras aprovadas	Desvinculada do pacto	Obras Concluídas
847	737	110	263	359	225	38



5 ESCOPO

Nesse contexto, segue o detalhamento desta atividade:

5.1 Ação: Acompanhamento do Pacto Nacional pelas retomadas de Obras e Serviços na Educação (Ação 7 do Projeto Rede Integrar)

5.2 Escopo do produto: O Pacto Nacional pelas retomadas de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante do Governo Federal destinou R\$765 milhões na construção das obras paralisadas. No Estado do Maranhão, esse projeto garantirá a conclusão das obras de aproximadamente 200 unidades de educação infantil, entre creches e pré-escolas, 283 escolas de ensino fundamental, 253 novas quadras esportivas ou coberturas de quadras e obras de ampliação, conforme as manifestações de interesse enviadas pelo estado e por seus municípios.

Segundo dados do Tribunal de Contas da União, o Estado do Maranhão possui 1.232 obras paralisadas, que corresponde a 62% do total de obras, e com investimento previsto de R\$979,29 milhões. Sendo 686 obras paralisadas da Educação básica, que corresponde a 77,7% do total de obras e o investimento previsto é de R\$535,63 milhões.

(<https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de>)

5.3 Etapas da repactuação FNDE: (1) Manifestação de interesse; (2) Análise técnica (obras que estão no aguardo da liberação de verba ou que serão encaminhadas para a repactuação); (3) Compromisso assumido; (4) Execução da obra e, (5) Obra concluída e entregue.

5.4 No âmbito do TCE/MA:

5.4.1 Instrumento de Fiscalização:

Os trabalhos de fiscalização serão desenvolvidos com a adoção da espécie Outros Acompanhamentos. Nada obsta, que, em casos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, possam ser autuados processos de Representação, caso, no decorrer das fiscalizações, sejam detectadas situações de grave irregularidade ou de dano ao erário.

5.4.2 Metodologia:

a. Coleta de dados em meio eletrônico: Sistema de Informações para Controle – SINC (TCE/MA); Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC (Ministério da Educação); Painel Pacto de Retomada de Obras (BI); páginas de transparência dos Entes fiscalizados.

b. Visitas técnicas;

c. Aplicação de Questionários (Sistema Informe);

5.4.3 Etapas dos trabalhos

5.4.3.1 Elaboração do plano de fiscalização e do relatório gerencial com informações sobre quantidade de obra por situação (em execução, paralisada ou concluída), valor de investimento previsto, status do convênio;

5.4.3.2 Definição do escopo das obras a serem acompanhadas;

5.4.3.3 Visitas in loco para acompanhamento da execução das obras;

5.4.3.4 Elaboração de relatório consolidado, com dados segmentados e regionalizados

5.4.4 Ações/Técnicas das Análises

a. Análise Documental;

b. Exame e Comparação de Registros;

c. Conferência de Cálculos;

d. Pesquisa em sítios específicos;

e. Pesquisa nos sistemas TCE.

5.4.5 Cronograma Previsto

Os trabalhos ora propostos serão realizados no período de 2025, conforme a seguir:

Cronograma Previsto					
Ord	Região	Município	Período	Atividades	Responsável (eis)
1	DELTA DO PARNAÍBA	SANTA QUITÉRIA DO MA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Flaviana/Sérgio Maia
2		MAGALHÃES DE ALMEIDA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Flaviana/Sérgio Maia
3		ÁGUA DOCE DO MA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Flaviana/Sérgio Maia
4	PINDARÉ	MONÇÃO	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Kelscilene/Divaci
5		SATUBINHA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Kelscilene/Divaci
6		BOM JARDIM	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Kelscilene/Divaci
7	TIMBIRA / ALTO MUNIM	COELHO NETO	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Jorge Matos/A. Carlos
8		SÃO BENEDITO RIO PRETO	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Jorge Matos/A. Carlos
9		BELÁGUA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Jorge Matos/A. Carlos
10	EIXOS RODOFERROVIÁRIOS	MATÕES DO NORTE	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Keila/Sérgio Maia
11		MIRANDA DO NORTE	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Keila/Sérgio Maia
12		SÃO MATEUS DO MA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Keila/Sérgio Maia

Os municípios/obras que serão fiscalizadas serão definidos, considerando a liberação dos recursos e as informações disponibilizadas pelo FNDE e TCU, e os seguintes aspectos:

a. termo de compromisso assinado;

b. a região que está localizada;

c. o valor do convênio

6 LIMITAÇÕES

A execução de uma fiscalização está sujeita a diversas limitações que podem comprometer sua eficiência e eficácia. Considerando os fatores mencionados, seguem os principais desafios:

6.1 Informações conflitantes nos bancos de dados do SIMEC: A presença de dados conflitantes sobre a fase em que se encontra um pacto (se já assinado e aguardando repasse de recursos ou ainda em análise) pode gerar confusão e atrasos na fiscalização. A incerteza sobre o status atual dos pactos dificulta a priorização e a tomada de decisões assertivas, potencialmente levando a visitas in loco sem que haja o início das obras.

6.2 Pouca transparência de alguns entes fiscalizados: Não observância do previsto na Lei nº 14.719/2023. A falta de transparência nas páginas de alguns entes fiscalizados dificulta o acesso a informações essenciais para a fiscalização. Isso pode resultar em uma visão incompleta ou distorcida do cumprimento das obrigações por parte

desses entes, prejudicando a identificação de irregularidades e a implementação de ações corretivas.

6.3 Limitação do número de auditores (Engenheiro Civil): A restrição na quantidade de auditores disponíveis implica na capacidade reduzida de cobrir todos os entes e contratos que necessitam de fiscalização. Além de aumentar o risco de irregularidades não serem detectadas, a sobrecarga de trabalho pode levar a análises superficiais e a possíveis falhas na identificação de problemas críticos.

6.4 Não envio das informações sobre contratações públicas ao sistema SINC do TCEMA: A ausência de informações sobre contratações públicas no sistema SINC compromete a base de dados necessária para um controle efetivo. Sem acesso a informações completas e atualizadas, a fiscalização torna-se fragmentada e menos precisa, aumentando o risco de contratos irregulares passarem despercebidos.

6.5 Possibilidade de novos gestores não darem prosseguimento às obras: Com o resultado das últimas eleições, há possibilidade de que novos gestores não deem a devida importância ao Pacto assinado, não dando continuidade à execução das obras pactuadas, o que pode criar um ambiente de incerteza sobre o incremento do número de vagas estudantis.

Flaviana Pinheiro Silva Auditora Estadual de Controle Externo Mat. nº 6908	Jorge Henrique Silva Matos Auditor Estadual de Controle Externo Mat. nº12146	Sérgio Murilo F. Maia Técnico Estadual de Controle Externo Mat. nº 9613
Divaci Couto Junior Auditor Estadual de Controle Externo Mat. nº 6346		

ANEXO I

1. FISCALIZAÇÃO/ACOMPANHAMENTO

1.1 Instrumento de Fiscalização: Outros Acompanhamentos

Nos termos da Resolução nº 324 de 11 de março de 2020, a Fiscalização/Outros Acompanhamentos é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para acompanhar, de forma seletiva e concomitante, ao longo do exercício financeiro corrente, as atividades dos entes fiscalizados, com o fito de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Conforme este regramento, são atividades do acompanhamento simultâneo, dentre outras, as análises de publicações dos fiscalizados em diário oficial; dados e informações constantes de sistema informatizados dos fiscalizados; dados e informações constantes de sistema informatizados utilizados e disponibilizados por outros órgãos públicos, sejam estes de controle ou não; IV – instrumentos convocatórios, extratos de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como outras publicações e/ou documentos oficiais; transferências constitucionais, legais e voluntárias; cumprimento dos requisitos legais de transparência das unidades gestoras fiscalizadas; relatórios de fiscalização da execução de contratos administrativos, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Durante a utilização desse instrumento poderão ser realizadas diligências ou inspeções, e todas as informações, relatórios, notas de fiscalização, alertas e demais produtos do acompanhamento serão registrados ou anexados ao processo de acompanhamento.

1.2 Critérios da Fiscalização: Diante do vasto número de serviços de engenharia para retomada de obras da educação básica em diversos municípios e no estado, frutos do Pacto Nacional pelas retomadas de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante do Governo Federal, serão estabelecidos alguns critérios para delimitação do universo a ser fiscalizado e acompanhado pelo Setor, entre eles podemos destacar:

- a. Obras com Termo de Compromisso assinado;
- b. Repasses realizados;
- c. Em execução;
- d. Concluída e entregue;

1.3 Metodologia

a. Coleta de dados em meio eletrônico: Sistema de Informações para Controle – SINC (TCE/MA); Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC (Ministério da Educação); Painel Pacto de Retomada de Obras (BI); páginas de transparência dos Entes fiscalizados.

b. Visitas técnicas;

c. Aplicação de Questionários (Sistema Informe);

1.4 Elaboração de relatório gerencial com informações sobre a situação da obra (em execução, paralisada ou concluída), valor de investimento previsto, status do convênio;

1.5 Visitas in loco para acompanhamento da execução das obras;

1.6 Elaborar relatório consolidado, com dados segmentados e regionalizado;

1.7 Cronograma Previsto

Os trabalhos ora propostos serão realizados no período de março/abril de 2025, conforme a seguir:

Cronograma Previsto					
Ord	Região	Município	Período	Atividades	Responsável (eis)
1	DELTA DO PARNAÍBA	SANTA QUITÉRIA DO MA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Flaviana/Sérgio Maia
2		MAGALHÃES DE ALMEIDA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Flaviana/Sérgio Maia
3		ÁGUA DOCE DO MA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Flaviana/Sérgio Maia
4	PINDARÉ	MONÇÃO	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Kelscilene/Divaci
5		SATUBINHA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Kelscilene/Divaci
6		BOM JARDIM	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Kelscilene/Divaci
7	TIMBIRA / ALTO MUNIM	COELHO NETO	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Jorge Matos/A. Carlos
8		SÃO BENEDITO RIO PRETO	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Jorge Matos/A. Carlos
9		BELÁGUA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Jorge Matos/A. Carlos
10	EIXOS RODOFERROVIÁRIOS	MATÕES DO NORTE	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Keila/Sérgio Maia
11		MIRANDA DO NORTE	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Keila/Sérgio Maia
12		SÃO MATEUS DO MA	Mar/Abr	Fiscalização/Acompanhamento	Keila/Sérgio Maia

Os municípios/obras foram definidos, considerando os seguintes critérios: região em que está inserido o município, o valor da obra, o número de obras em cada município, os recursos liberados e as informações disponibilizadas pelo FNDE e TCU.

Flaviana Pinheiro Silva Auditora Estadual de Controle Externo Mat. nº 6908	Jorge Henrique Silva Matos Auditor Estadual de Controle Externo Mat. nº12146	Sérgio Murilo F. Maia Técnico Estadual de Controle Externo Mat. nº 9613
--	--	---

Divaci Couto Junior
Auditor Estadual de Controle Externo
Mat. nº 6346

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º: 3945/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Gonçalves Dias/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Felipe Ramalho Gonçalves (Secretário de Saúde - Período: 01/01/2018 a 07/03/2018), CPF 039.246.243-56, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1427, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA e Romeu Alves Vieira (Secretário de Saúde - Período: 12/03/2018 a 31/12/2018), CPF 936.888.143-04, residente na Rua 07, nº 70, Centro, CEP 65775-000, Fortuna/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Gonçalves Dias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3877/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade de Felipe Ramalho Gonçalves (Secretário de Saúde - Período: 01/01/2018 a 07/03/2018) e Romeu Alves Vieira (Secretário de Saúde - Período: 12/03/2018 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade de Felipe Ramalho Gonçalves (Secretário de Saúde - Período: 01/01/2018 a 07/03/2018) e Romeu Alves Vieira (Secretário de Saúde - Período: 12/03/2018 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3946/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Gonçalves Dias/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária de Educação), CPF 818.386.463-53, residente na Rua Almir Assis, nº 260, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de

Gonçalves Dias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3878/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Gonçalves Dias/MA de responsabilidade de Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Gonçalves Dias/MA de responsabilidade de Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3186/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Valnice dos Santos Silva (Secretária de Educação), CPF 722.836.613-15, residente na Rua Pará, s/nº, Centro, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de e Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3832/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade de Valnice dos Santos Silva (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade de Valnice dos Santos Silva (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2996/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb de Cantanhede/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Lilia Lima e Silva dos Santos (Secretária de Educação), CPF 280.659.723-49, residente na Rua Uzina, s/nº, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb de Cantanhede/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3828/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb de Cantanhede/MA, de responsabilidade de Lilia Lima e Silva dos Santos (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb de Cantanhede/MA, de responsabilidade de Lilia Lima e Silva dos Santos (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3130/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Jailson Santos Ferreira (Presidente), CPF 785.642.393-53, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, CEP 65220-000, São Vicente Ferrer/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3829/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, de responsabilidade de Jailson Santos Ferreira (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, de responsabilidade de Jailson Santos Ferreira (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3187/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Bruna Ribeiro de Sousa Silva (Secretária de Saúde), CPF 386.592.218-00, residente na Rua Curió, s/nº, Santa Mônica, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3834/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade de Bruna Ribeiro de Sousa Silva (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade de Bruna Ribeiro de Sousa Silva (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3223/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Bela Vista do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Natália Vieira Nogueira (Secretária de Educação), CPF 949.819.303-72, residente na Rodovia BR 316, nº 95, Zona Rural, CEP 65335-000, Belágua/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Bela Vista do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3837/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade de Natália Vieira Nogueira (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade de Natália Vieira Nogueira (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3224/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Bela Vista do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), CPF 689.510.353-87, residente na Rua do Comércio, n.º 75, Centro, CEP 65335-000, Belágua/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3840/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade de Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade de Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3228/2019 - TCE/MA (Processos Apensados: n.º 7401/2018 e n.º 3217/2020)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Valmir de Moraes Lima (Prefeito), CPF 025.041.681-60, residente na Rua Curió, s/nº Santa Mônica, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3843/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade de Valmir de Moraes Lima (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade de Valmir de Moraes Lima (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3259/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Edvaldo Teixeira Costa (Secretário), CPF 283.013.153-34, residente na Rua das Bobinas, nº 130, Ponta d'Areia, CEP 65077-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3844/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA, de responsabilidade de Edvaldo Teixeira Costa (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA, de responsabilidade de Edvaldo Teixeira Costa (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3261/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Educação Básica - Fundeb de Santa Rita/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Paulo Marcio Silva Gomes (Secretário de Educação), CPF 750.326.003-34, residente no Condomínio Brisas Altos do Calhau, nº 904, Altos do Calhau, CEP 65070-628

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação Básica - Fundeb de Santa Rita/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3847/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação Básica - Fundeb de Santa Rita/MA, de responsabilidade de Paulo Marcio Silva Gomes (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação Básica - Fundeb de Santa Rita/MA, de responsabilidade de Paulo Marcio Silva Gomes (Secretário de Educação), relativa ao

exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3406/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto (Presidente), CPF 255.575.483-00, residente na Avenida João da Mata, s/n.º, Centro, CEP 65943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3852/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade de Deoclides Pereira de Sá Neto (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade de Deoclides Pereira de Sá Neto (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo n.º: 3430/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Carlos Antônio Pereira Morais (Diretor), CPF 709.050.023-34, residente na Rua Estrela, nº 48, Centro, CEP 65370-000, Pindaré Mirim

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pindaré Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3855/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade de Carlos Antônio Pereira Morais (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade de Carlos Antônio Pereira Morais (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Presidente em exercício****Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo n.º: 3559/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Leonardo Souza Lobato (Presidente), CPF 032.135.073-18, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 84, Centro, CEP 65203-000, Santa Helena/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3856/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, de responsabilidade de Leonardo Souza Lobato (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, de responsabilidade de Leonardo Souza Lobato (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3569/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Manoel Adeldo Vitorino Jorge Junior (Diretor), CPF 035.615.433-59, residente na Rua professor Antônio Manoel, s/nº, Vila Viana, CEP 65943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Formosa da Serra Negra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3857/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade de Manoel Adeldo Vitorino Jorge Junior (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade de Manoel Adeldo Vitorino Jorge Junior (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258,

de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3837/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Luciene Alves Duarte (Prefeita Municipal), CPF 253.601.618-84, residente na Rua São José, nº 44, Centro, CEP 65704-000, Bom Lugar/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Bom Lugar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3862/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de Luciene Alves Duarte (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de Luciene Alves Duarte (Prefeita Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3838/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Jeferson Sousa Carvalho (Secretário), CPF 047.251.753-82, residente na Rua São Jorge José Mendonça, nº 527, Cajueiro, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3865/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de Jeferson Sousa Carvalho (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de Jeferson Sousa Carvalho (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3841/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Amanda Costa de Andrade (Secretária de Assistência Social), CPF 041.271.513-90, residente no Povoado Matinha, s/nº, Zona Rural, CEP 65704-000, Bom Lugar/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Lugar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3867/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência

Socialde Bom Lugar/MA, de responsabilidade de Amanda Costa de Andrade (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de Amanda Costa de Andrade (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3842/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo da Infância e da Adolescência de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Luciene Alves Duarte (Prefeita), CPF 253.601.618-84, residente na Rua São José, nº 44, Centro, CEP 65704-000, Bom Lugar/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo da Infância e da Adolescência de Bom Lugar/MA relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3869/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo da Infância e da Adolescência de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de Luciene Alves Duartes (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo da Infância e da Adolescência de Bom Lugar/MA, de responsabilidade de Luciene Alves Duartes (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de

abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3935/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Carolina/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Edvan Alves Costa (Presidente), CPF 389.208.081-04, residente na Avenida Brasil, nº 881, Nova Carolina, CEP 65980-000, Carolina/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carolina/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3876/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carolina/MA, de responsabilidade de Edvan Alves Costa (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carolina/MA, de responsabilidade de Edvan Alves Costa (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3888/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Alberto Neves dos Santos (Diretor Geral), CPF 157.782.153-04, residente na Rua José Silva Soares, nº 51, Centro, Cantanhede/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3875/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA, de responsabilidade de José Alberto Neves dos Santos (Diretor Geral), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA, de responsabilidade de José Alberto Neves dos Santos (Diretor Geral), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3754/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Elizeu Rodrigues Furtado (Presidente), CPF 651.739.883-04 residente no Povoado Pedrinhas dos Fugarças, s/nº, Pedrinhas dos Fugarças, CEP 65200-000, Pinheiro/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3859/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, de responsabilidade de Elizeu Rodrigues Furtado (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, de responsabilidade de Elizeu Rodrigues Furtado (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 279, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Convocação de Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO, o Processo SEI n.º 25.000355, Portaria n.º 204/2025 e Portaria n.º 270/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula n.º 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular, o Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula n.º 5850, por 10 (dez) dias de férias, no período de 24/03 a 02/04/2025, nos termos do Processo SEI n.º 22.000276.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024. Anexo com relação dos processos prescritos e identificação dos seus respectivos atributos, nos termos do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2025. Julgamento Monocrático nos termos do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Publicação. Arquivamento, com resolução de mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 03/2025/GCONS2/JJJP

Trata-se de processos atingidos pela prescrição intercorrente, haja vista que ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposições do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva:

Art.2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela [Resolução TCE/MA nº 406, de 2024](#))

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifco que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Desse modo, atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente. Com efeito, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Nessabaila, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os processos deverão ser sumariamente arquivados mediante decisão monocrática, verbis:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

§3º Nas prestações anuais de contas do Prefeito, ou na prestação anual de contas do Governador do Estado, nos termos do art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, respectivamente, eventualmente alcançadas pelo instituto da prescrição intercorrente, o Pleno do Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio para o Poder Legislativo competente, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§4º O prazo para a formalização dos atos de que cuida o §1º e o §2º deste artigo será de até seis meses, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, prorrogável por igual período, por ato do presidente do Tribunal de Contas, caso se faça necessário.

Outrossim, de acordo com o art. 487, II, do CPC, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Nesses termos, considerando que os processos ficaram paralisados por mais de três anos, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva, com base nos dispositivos legais retrocitados, os processos devem ser arquivados com resolução de mérito.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos

abaixo identificados, no sentido de:

- a) declarar a incidência da prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e ressarcitória contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso de mais de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005;
- b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis;
- c) após, remeter os autos à Secretaria das Sessões (SESES) para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

É decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2025/GCONS2/JJJP
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1)

Processo nº	3713/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Ação Social do Município de Bernardo do Mearim
Exercício financeiro	2018
Responsável	Josinaldo Soares de França
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 574/2025/GPROC1/JCV)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 04/02/2020 e 07/05/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	1995/2010
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA
Exercício financeiro	2009
Responsável	Renato Ferreira Cunha e Armando Cunha Jucá
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 495/2025/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 02/05/2017 e 09/10/2023, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	9182/2012

Natureza	Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas.
Origem	Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA
Exercício financeiro	2009
Responsável	Renato Ferreira Cunha e Armando Cunha Jucá
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 552/2025/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 02/05/2017 e 09/10/2023, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	8992/2009
Natureza	Apreciação da legalidade de atos e contratos
Origem	Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão.
Exercício financeiro	2009
Responsável	Nordman Ribeiro
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 8262/2024/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 25/01/2017 e 24/07/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

5)

Processo nº	1345/2010
Natureza	Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas.
Origem	Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA
Exercício financeiro	2007
Responsável	Albérico de França Ferreira Filho (refeito Municipal)
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 8302/2024/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 20/01/2027 e 25/07/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

6)

Processo nº	5504/2016
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde do Município de Fortuna/MA

Exercício financeiro	2015
Responsável	Arlindo Barbosa dos Santos Filho
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 3126/2024/GPROC1/JCV)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 04/02/2020 e 26/08/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

7)

Processo nº	5830/2017
Natureza	Tomada de contas
Origem	Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA
Exercício financeiro	2016
Responsável	Aderson Marinho Filho
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 3706/2024/GPROC1/JCV)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 09/09/2020 e 12/09/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

8)

Processo nº	9337/2017
Natureza	Representação
Origem	Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA
Exercício financeiro	2017
Responsável	Magno Augusto Bacelar Nunes
Procurador (es) constituído	Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437, e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 8863/2025/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 04/02/2020 e 24/10/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

9)

Processo nº	2813/2020
Natureza	Prestação de contas anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal da Cultura de Vargem Grande
Exercício financeiro	2019

Responsável	Francisco Ferreira Lima Filho
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 781/2025/GPROC1/JCV)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 07/05/2020 e 10/01/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

10)

Processo nº	3738/2020
Natureza	Recurso de revisão
Origem	Câmara Municipal de Chapadinha
Exercício financeiro	2011
Responsável	Raimundo Chagas Rodrigues
Procurador (es) constituído	Raimundo Luiz Nogueira Filho, Contador, CRCPI nº 7409/O T-MA
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 8875/2025/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 23/03/2021 e 17/02/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

Despacho

Processo nº 2085/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Advogados constituídos: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19.045) e Nathália Carvalho da Silva (OAB/MA nº 20.085)

DESPACHO

Trata-se de requerimento feito pela Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita do Município de Zé Doca/MA, por meio dos seus advogados constituídos, Dr. Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19.045) e Dra. Nathália Carvalho da Silva (OAB/MA nº 20.085), solicitando a juntada de substabelecimento e a cópia integral do Processo nº 398/2024 – TCE/MA (Denúncia) que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, noticiando que não houve divulgação da folha de pagamento no Portal da Transparência, ano de 2024.

2. Inicialmente, instruindo os autos, verifica-se que o processo em questão ainda se encontra em trâmite neste TCE/MA, tendo sido realizada a citação dos responsáveis para conhecimento e manifestação.

3. Acerca da matéria, cumpre pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

4. Convém ressaltar que o processo de Denúncia é um processo que deve tramitar em sigilo, nos termos do art. 42 da Lei Estadual nº 8.258/2005. O tratamento sigiloso dado às denúncias, contudo, não poderá impedir o acesso aos autos pela parte denunciada, a fim de se resguardar o contraditório e a ampla defesa.

5. Entendemos, entretanto, que apesar da garantia de publicidade dos autos aos responsáveis e seus advogados

(público interno), deve ser mantida a sua restrição quanto ao público externo e realizado, também, o tratamento dos dados referentes ao denunciante para que seja mantido o sigilo de sua autoria, em harmonia ao disposto no art. 42, §1º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

6. Feita essa observação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito, devendo ser realizado nos termos do art. 42, §1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (sigilo da identificação do denunciante).

7. Intime-se, inclusive, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo - SUPAR para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo (Processo nº 398/2024).

8. Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 25 de março de 2025 às 11:17:12

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003-2025 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.001630; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA, CNPJ nº 16.604.411/0001-26; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas internacionais; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 166.226,40 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.33.02– Passagem e Despesa com Locomoção – Passagens para o Exterior; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura, prorrogável por até 10 anos, na formados artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. DATA DA ASSINATURA: 24/03/2025. São Luís, 25 de março de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 276, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sexta- feiras, à servidora Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnico Estadual de Controle Externo, lotado na Supervisão de Protocolo 1 (SUPRO 1) , no período de 03/04 a 31/07/2025 (120 dias), conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001250.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 277, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar a partir de 24 de março de 2025, o servidor Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Coordenadoria de Informações Gerenciais, para a Liderança 3/NUFIS1, nos termos do Processo SEI nº 25.000483.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão